



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.901251/2011-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.845 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** ENGECEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

As receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL somente nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, os quais devem ser incorporados à obra. Não sendo possível identificar com clareza que a totalidade dos materiais foi incorporada à obra, não se pode reconhecer percentual reduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, André Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13629.901251/2011-39

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão 16-52.491, fls. 57 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

A recorrente apresentou a DCOMP n.º 32201.51117.191007.1.3.04-8773, que foi objeto de Despacho Decisório (fl. 44), o qual não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

O DARF discriminado na referida DCOMP possui:

- período de apuração – 4º trimestre de 2005;
- data de arrecadação – 31/01/2006;
- código de receita – 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LÚCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO);
- valor original total R\$ 9.694,23.

A Recorrente alega que é tributada pela modalidade do Lucro Presumido e vinha aplicando o percentual equivocado de 32% para determinação de sua base tributável, quando o correto seria de 12%, porquanto presta serviço de construção civil com fornecimento integral dos materiais. Desta diferença se originaria seu direito creditório.

Escora sua pretensão nos dispostos da IN 480/2004 que determinou a base da CSLL de 12% para as receitas provenientes das atividades de construção civil e na Solução de Consulta n.º 077 SRRF/6ª RF/Disit de 15 de Junho de 2007, relativa ao processo n.º 13629.000405/200797 (interessado: Engecel Construções e Comércio Ltda – CNPJ: 17.840.083/000120), cuja conclusão segue abaixo transcrita:

### Conclusão

11. À vista do exposto, respondo à consulente que, a partir da vigência da IN SRF n.º 480/2004, as receitas relativas às atividades de construção civil no regime de empreitada com emprego de materiais estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL somente nos casos em que o empreiteiro fornecer todos os materiais, sendo que tais materiais devem ser incorporados à obra. Na hipótese de o material ser fornecido, em parte ou no todo, pelo contratante da obra, o percentual a ser aplicado será de 32% (trinta e dois por cento).

A Decisão da DRJ entendeu que a Recorrente não trouxe elementos suficientes que demonstrassem a subsunção de suas atividades aos requisitos expostos para o gozo do percentual de presunção reduzido. Expõe o julgador de origem:

8.4. Ou seja, no presente caso, caberia ao Contribuinte indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução da CSLL, bem como demonstrar documentalmente o cumprimento do disposto na referida Solução de Consulta n.º 077 - SRRF/6ª RF/Disit de 15 de Junho de 2007.

8.5. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no prazo previsto para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

A Recorrente trouxe em seu recurso (fls. 775 e ss.) diversos documentos novos para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários (Contrato Social, Livro Diário, Livro Razão, Contratos de Empreitadas e Declarações Fiscais), todos referentes ao período do crédito apontado.

Após apreciar os documentos, esta Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, cujas razões seguem transcritas abaixo:

Conforme narrado a Decisão de piso bem apontou que a Recorrente falhou em carrear aos autos elementos que demonstrassem a subsunção de suas atividades aos requisitos supra expostos para o gozo do percentual de presunção reduzido.

Diante deste cenário, tendo a presente lide desembocado em questões exclusivamente fáticas e probatórias, a Recorrente trouxe em seu recurso diversos documentos novos para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários. São eles: Contrato Social, Livro Diário, Livro Razão, Contratos de Empreitadas e Declarações Fiscais, todos referentes ao período do crédito apontado.

Inclusive, se faz oportuno considerar também como prova neste feito os documentos apresentados no bojo do processo nº 13629.900806/2011-25 e nº 13629.900730/2011-38, autos correlatos ao presente que são objetos desta mesma sessão de julgamento.

Os contratos apresentados (fls. 442 a 608) se compreendem em uma série de obras contratadas por licitação com a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano/MG incluindo diversas obras de construção, manutenção e reparos em vias, prédios e demais componentes da infra-estrutura pública. Outrossim, também há contratos com a empresa CAF Santa Bárbara LTDA, do Grupo Arcelor, para a construção de fornos de alvenaria.

Em todos estes contratos há a previsão expressa de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente.

Ainda, apresenta a Recorrente os seus livros Diários (fls. 250 a 439 do presente processo; e fls. 376 a 584 do processo nº 13629.900806/2011-25) e Razão (fls. 70 a 247 do presente processo; e fls. 156 a 373 do processo nº 13629.900806/2011-25) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados em cada empreitada, quanto as origens das receitas obtidas.

As cópias do Livro Razão que foram digitalmente protocoladas neste processo estão absolutamente ilegíveis, não permitindo a este julgador que as aprecie.

Já os Livros Diários mostram vultuosas quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de seus contratantes.

Em primeira análise as comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhores condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente no bojo dos Recursos Voluntários dos Processos n.º 13629.901251/2011-39, 13629.900806/2011-25 e 13629.900730/2011-38, podendo, se for necessário, intimar a Recorrente a reapresentar novamente o Livro Razão de forma legível, e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos declarados ao fisco para a determinação do direito ao percentual reduzido para presunção de receita tributável.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

Realizada a diligência (*cf.* Relatório de fls. 814 e ss.), cientificou-se a interessada em 04/03/2021 (fl. 819), retornando o processo para julgamento, sem manifestação da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, o direito creditório pleiteado decorre da diferença do percentual de Lucro Presumido aplicado na determinação da base tributável. Para fazer jus ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL, a empreiteira deve fornecer todos os materiais, os quais devem ser incorporados à obra, nos termos da Solução de Consulta n.º 077 SRRF/6ª RF/Disit de 15 de Junho de 2007, relativa ao processo n.º 13629.000405/2007-97 (interessado: Engecel Construções e Comércio Ltda – CNPJ: 17.840.083/000120).

A recorrente apresentou os documentos para comprovar seu direito, os quais foram analisados pela unidade de origem. A Autoridade Local elaborou o relatório conclusivo (fls. 814 e ss.), expondo:

5. Entretanto, nos Balancetes Analíticos do 4º trimestre de 2005 (fls. 296, 304 e 312) constam registros de CSLL a recolher no valor total de R\$ 9.694,24, mesmo valor declarado na DIPJ AC 2005 e DCTF referente ao PA 4ºT/2005 (fls. 797/810).

6. Conforme descrito na própria Resolução do CARF, os contratos apresentados (fls. 442/496 e 499/608) englobam uma série de obras de construção civil, reformas, manutenções e limpezas contratadas por licitação.

7. Dos contratos apresentados, não se enquadrariam na hipótese contida na Solução de Consulta, processo n.º 13629.000405/2007-97, os contratos de fls. 499/507, com a empresa CAF Santa Bárbara, por não contemplarem ao fornecimento de todo o material necessário para o serviço contratado (fabricação de fornos de alvenaria para produção de carvão e locação de equipamentos).

8. O contrato de fls. 495/496, com o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Coronel Fabriciano/MG – SINTTROCEL, refere-se à obra contratada no ano-calendário de 2003.

9. Os contratos de fls. 442/475, 480/494, 543/548 e 551/608, com o Município de Coronel Fabriciano/MG, referem-se a obras contratadas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

**10. Assim, os contratos citados nos itens 8 e 9, em princípio, não poderiam ser considerados nesta análise, a qual se trata do ano-calendário de 2005, sendo necessária a comprovação dos pagamentos.**

**11. Os demais contratos apresentados se referem a obras do ano-calendário de 2005 e se pode depreender que há o dever de fornecimento dos materiais necessários para a consecução de cada objeto por parte da Recorrente, havendo, inclusive, menção expressa na maioria deles.**

12. A recorrente apresentou ainda os livros Diário (fls. 250/349 e 352/439) e Razão (fls. 70/144 e 147/247) visando demonstrar tanto a aquisição dos materiais utilizados nas empreitadas, quanto a origem das receitas obtidas. Os Livros Diário e Razão apresentados mostram quantias gastas com diversos fornecedores de materiais e insumos típicos da construção civil. Igualmente, há registros de receitas provenientes de serviços prestados.

**13. Entretanto, não foram apresentadas as notas fiscais, planilhas e demonstrativos que relacionassem as compras dos materiais e as receitas recebidas aos contratos apresentados a serem considerados nesta análise. Assim sendo, não é possível identificar com clareza a suficiência dos materiais adquiridos e receitas obtidas dos contratos de empreitada em relação aos valores declarados ao fisco.**

**14. Por tudo apresentado, não é possível comprovar a alegação de redução do débito de CSLL – 2372, PA 4ºT/2005, para R\$ 4.499,27, que justificaria o valor utilizado como crédito da DCOMP n.º 32201.51117.191007.1.3.04-8773 (R\$ 5.194,96). Vale destacar que o pagamento permanece alocado ao débito declarado em DCTF (fls. 811/813).**

15. Sendo essas as informações a serem prestadas, dê-se ciência ao interessado desta Informação, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

[...]

[grifo nosso]

Como visto no Relatório acima, a Autoridade Fiscal analisou os documentos e concluiu que não é possível comprovar a alegação de redução de débito de CSLL de modo a justificar o valor utilizado na DCOMP em litígio.

***Conclusão***

---

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator